

## PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 1242

PROJETO DE LEI Nº 13.139

PROCESSO Nº 84.844

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei institui o Programa "ENTREGA LEGAL", de incentivo à melhoria da segurança nos serviços de motofrete, e cria o Selo correlato.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

## **PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2°, 47, incisos XVII e XVIII, 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir o Programa "Entrega Legal", que visa precipuamente incentivar estabelecimentos comerciais tais como restaurantes, bares, lanchonetes, e também o *market place* que atua na conexão entre os profissionais de entrega e os usuários do serviço, para que promovam incentivos e contratem pessoas devidamente habilitadas a conduzir motocicletas e que respeitem a legislação de trânsito vigentes para o desenvolvimento da atividade, com o intuito de regulamentar o setor que vem crescendo no Município.

Cumpre também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando



somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportandose sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>1</sup>

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que o Chefe do Executivo ajuizou em face do Presidente da Câmara Município de Amparo-SP, de norma de tema correlato, senão vejamos:

Processo nº: 0155934-34.2012.8.26.0000<sup>2</sup>

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Assunto: Direito Administrativo e Matérias de

Direito Público – Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de

Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012 Distribuição: Órgão Especial

Relator: Desembargador Elliot Akel

INCONSTITUCIONALIDADE "DIRETA DE EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) -PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA CARÁTER **FUNDAMENTALMENTE** DE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS -**AÇÃO IMPROCEDENTE.**". (grifo nosso).



Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

## DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Infra-estrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de março de 2019.

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico Samuel Cremasco P. de Oliveira Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Riccetto Estagiária de Direito

Anni G. Satsala Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo Estagiário de Direito